



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.855 - MG (2016/0151196-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
RENATO CAMPOS LEITE - MG093782
AGRAVADO : CASIMIRO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES LOPES
AGRAVADO : HELENA LEITE FERNANDES LOPES
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S) - MG087179
LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO DE SEGUNDO GRAU QUE ATUOU NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NATUREZA DO ATO. CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a participação no julgamento em segundo grau do magistrado que atuou na instância inicial só gera impedimento se o julgador proferiu atos com natureza decisória. Despachos meramente ordinatórios, em que o juiz não se vincula a qualquer tese minimamente influenciadora do resultado da causa, não possuem esse condão" (REsp n. 1.378.952/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 14/5/2018).
2. No caso, inafastável o impedimento do magistrado por infringência do art. 134, III, do CPC/1973, pois foi proferido ato com conteúdo decisório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.855 - MG (2016/0151196-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
RENATO CAMPOS LEITE - MG093782
AGRAVADO : CASIMIRO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES LOPES
AGRAVADO : HELENA LEITE FERNANDES LOPES
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S) - MG087179
LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 962/975) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão, por ofensa ao art. 134, III, do CPC/1973, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da demanda.

Em suas razões, a agravante alega a inexistência de impedimento do desembargador, pois "o douto Desembargador Arthur Hilário, quando atuante à primeira instância, não atuou com atos decisórios e sim, atos de impulsão do feito, hipótese que não se enquadra em nenhuma das exceções propostas pelo art. 134 do CPC/73" (e-STJ fl. 971).

Segundo argumenta, "a declaração da perda de um direito não possui caráter decisório, mas meramente de impulsão oficial, porquanto referido efeito decorreu da ausência de cumprimento literal do texto da lei, não exigindo do magistrado a interpretação do mérito da lide" (e-STJ fl. 971).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 978/984).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.855 - MG (2016/0151196-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
RENATO CAMPOS LEITE - MG093782
AGRAVADO : CASIMIRO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES LOPES
AGRAVADO : HELENA LEITE FERNANDES LOPES
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S) - MG087179
LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO DE SEGUNDO GRAU QUE ATUOU NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NATUREZA DO ATO. CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a participação no julgamento em segundo grau do magistrado que atuou na instância inicial só gera impedimento se o julgador proferiu atos com natureza decisória. Despachos meramente ordinatórios, em que o juiz não se vincula a qualquer tese minimamente influenciadora do resultado da causa, não possuem esse condão" (REsp n. 1.378.952/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 14/5/2018).
2. No caso, inafastável o impedimento do magistrado por infringência do art. 134, III, do CPC/1973, pois foi proferido ato com conteúdo decisório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.855 - MG (2016/0151196-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
RENATO CAMPOS LEITE - MG093782
AGRAVADO : CASIMIRO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES LOPES
AGRAVADO : HELENA LEITE FERNANDES LOPES
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S) - MG087179
LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 955/958):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 826):

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA DE UM DOS AUTORES APTA A CAUSAR O ATRASO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. Não estando presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista que a demora excessiva na prestação do serviço se deu por culpa exclusiva da parte autora, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 851/857).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 860/878), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegam ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontam afronta ao art. 134, III, do CPC/1973, defendendo, em síntese, a nulidade do acórdão por impedimento do Desembargador Revisor, que teria proferido decisões e realizado audiências. Destacam que (e-STJ fl. 871):

30 - À fl. 109 despachou a inicial. À fl. 312 determinou especificação de provas. À fl. 316 proferiu despacho saneador. À fl. 354 manteve proferiu decisão mantendo decisão objeto de agravo retido. À fl. 367 realizou audiência. À fl. 386 realizou outra audiência, e proferiu decisão pela preclusão de prova testemunhal. Os Recorrentes pedem *venia* para transcrever trechos destas decisões:

Indicam contrariedade aos arts. 359 e 405, § 4º, do CPC/1973 e 6º, VIII, do CDC, aduzindo que, apesar de ter havido a inversão do ônus da prova, não foram observados os efeitos decorrentes dessa inversão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveraram que houve desrespeito aos arts. 187 e 927 do CC/2002, sustentando a existência de responsabilidade civil da recorrida pelo ilícitos praticados.

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 896/911).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Quanto ao art. 134, III, do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a participação no julgamento em segundo grau do magistrado que atuou na instância inicial só gera impedimento se o julgador proferiu atos com natureza decisória. Despachos meramente ordinatórios, em que o juiz não se vincula a qualquer tese minimamente influenciadora do resultado da causa, não possuem esse condão" (REsp n. 1378952/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 14/5/2018). A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DEMARCAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - IMPEDIMENTO - INOCORRÊNCIA.

1 - Não houve insurgência dos agravantes contra o fundamento da r. decisão agravada referentes à ausência de prequestionamento dos arts. 131 e 956 do CPC. Dessa forma, neste ponto, incide a Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Inexiste contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão recorrido. Ademais, ao contrário do que querem fazer crer os agravantes, a prestação jurisdicional não foi incompleta, porquanto o v. acórdão recorrido acertadamente ressaltou que, incorrendo as qualquer das situações do art. 535 do CPC, é impossível examinar matérias suscitadas pela parte tão-somente para fins de prequestionamento.

3 - O e. Tribunal a quo, ao entender que a ação demarcatória era o instrumento adequado para dirimir a controvérsia, calcou-se nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos. Destarte, presente o óbice da Súmula 7/STJ.

4 - O impedimento previsto no art. 134, III, do CPC, demanda que o juiz, quando da atuação na outra instância, tenha praticado atos de cunho decisório. Não padece de nulidade o julgamento da apelação do qual participou desembargador que, como juiz de primeiro grau de jurisdição, não praticou atos caracterizados como sentença ou decisão.

5 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 664.670/GO, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2005, DJ 22/8/2005, p. 295.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o TJMG se manifestou no seguinte sentido:

Do exame detido dos autos, constata-se que, de fato, o em. Des. Luiz Artur Hilário atuou como juiz na presente causa, em primeira instância. Contudo, é importante ressaltar que ele não proferiu sentença ou decisão que impedisse a sua participação no julgamento do recurso de apelação. Afirmam os embargantes que, dentre outros atos, o em. Des. Luiz Artur Hilário realizou audiências.

É certo que o em. Desembargador, então juiz, presidiu duas audiências em primeiro grau (ff. 367 e 386). Todavia, apesar de se tratarem de audiência de conciliação e julgamento, nas duas oportunidades, a tentativa de conciliação não logrou êxito e as audiências foram adiadas por motivos diversos. Os outros atos foram praticados tão somente para impulsionar o prosseguimento do feito.

Destaca-se que foram designadas diversas audiências de conciliação e julgamento. A primeira foi presidida pelo então juiz Raimundo Messias Júnior, que atuou como substituto (f. 332). As duas seguintes são as mencionadas acima. A quarta foi presidida pelo MM. Juiz Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro (f. 479). A última foi presidida pela MM. Juíza Renata Bomfim Pacheco (f.499) que, também, foi a prolatora da r. sentença (f. 538).

Os demais atos praticados consistem em despacho da petição inicial determinando a citação da parte ré, vista à parte autora para impugnar à contestação, especificação de provas (f. 109); determinação de intimação das partes para justificarem a necessidade de produção das provas requeridas (f. 312); designação de audiência de conciliação e julgamento (f. 316); deferimento da permanência do agravo retido nos autos (f. 332).

Conforme estabelece o art. 134, III do C.P.C:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

Ora, os atos processuais determinados para impulsionar o prosseguimento do feito não ensejam, a meu sentir, o impedimento do magistrado para atuar na instância revisora. Isto porque, a norma acima transcrita deve ser interpretada restritivamente, tendo aplicabilidade somente nos casos em que o magistrado tenha praticado atos com conteúdo decisório.

Entretanto, ao contrário do que consta do aresto impugnado, os atos praticados pelo Desembargador Revisor na condição de juiz da causa possuem conteúdo decisório. Verifica-se, no seguinte excerto, relativo ao termo de audiência, que o magistrado ultrapassou os limites do mero impulso oficial (e-STJ fl. 539):

Com relação a testemunha Guilherme Rodrigues Costa, considerando que até a abertura da audiência para hoje designada, não foi tomada qualquer providência da referida empresa ré no que tange ao comparecimento da referida testemunha, restou precluso para mesma, o direito de ouvir referida testemunha, ficando, por conseguinte, decotado o rol originalmente apresentado;

Nesse contexto, a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, sendo imperioso reconhecer o impedimento e declarar a consequente nulidade do acórdão por infringência do art. 134, III, do CPC/1973.

Ficam prejudicadas as demais teses apresentadas no especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO do recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 134, III, do CPC/1973 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da demanda.

Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do que afirma a agravante, o ato proferido pelo Desembargador Revisor, na condição de juiz da causa – consistente no reconhecimento de preclusão da oitiva da testemunha (e-STJ fl. 539) –, possui conteúdo decisório, pois ultrapassa os limites do mero impulso oficial.

Inafastável, portanto, o impedimento do magistrado e a consequente nulidade do acórdão por infringência do art. 134, III, do CPC/1973.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0151196-9

AgInt no
REsp 1.606.855 /
MG

Números Origem: 10024096771670003 67716703120098130024

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASIMIRO FERNANDES LOPES
RECORRENTE	: RICARDO FERNANDES LOPES
RECORRENTE	: ALEXANDRE FERNANDES LOPES
RECORRENTE	: HELENA LEITE FERNANDES LOPES
ADVOGADOS	: FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S) - MG087179
	LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635
RECORRIDO	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
	RENATO CAMPOS LEITE - MG093782

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
	RENATO CAMPOS LEITE - MG093782
AGRAVADO	: CASIMIRO FERNANDES LOPES
AGRAVADO	: RICARDO FERNANDES LOPES
AGRAVADO	: ALEXANDRE FERNANDES LOPES
AGRAVADO	: HELENA LEITE FERNANDES LOPES
ADVOGADOS	: FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S) - MG087179
	LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.